



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1000234-06.2024.8.26.0266/50000, da Comarca de Itanhaém, em que , são embargados SUELLEN CAROLINI ANTUNES RIBEIRO e COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº. 1000234-06.2024.8.26.0266/50000

Embargante: Suellen Carolini Antunes Ribeiro

Embargada : 14ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº. 9.222

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFENSIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Suellen Carolini Antunes Ribeiro, alegando omissão no acórdão que acolheu a insurgência ministerial para cassar a decisão que extinguiu a punibilidade da sentenciada, determinando o regular processamento da ação de execução da multa penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão ao utilizar fundamento não empregado pela sentença, impedindo o enfrentamento desse argumento em agravo e em contrarrazões recursais.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorre no presente caso.

4. A decisão colegiada analisou e acolheu, de forma fundamentada, as teses levantadas pelo Ministério Público, reconhecendo a inviabilidade da extinção da pena de multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado impede o acolhimento dos embargos de declaração. 2. O inconformismo com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Suellen Carolini Antunes Ribeiro, com fulcro no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Alega, em síntese e para fins de prequestionamento, que o v. acórdão (págs. 87/93) foi omissos, porquanto, ao acolher a insurgência ministerial para cassar a decisão que extinguiu a punibilidade da sentenciada, determinando o regular processamento da ação de execução da multa penal, utilizou fundamento não empregado pela sentença (não cumprimento da pena privativa de liberdade), o que impediu o enfrentamento desse argumento em agravo e em contrarrazões recusais (pág. 01/02).

É o relatório.

Como é cediço, os embargos podem ser opostos, em face do que dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, quando no acórdão houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no presente caso.

Com efeito, a decisão colegiada analisou e acolheu, de forma fundamentada e por meio de

votação unânime, as teses levantadas pelo Ministério Público, reconhecendo a inviabilidade da extinção da pena de multa, inclusive com amparo no próprio julgado trazido nas razões recursais como fundamento da irresignação.

A propósito, no aresto citado (Tema nº 931 dos recursos repetitivos) o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*"

Assim, não tendo sido cumprida a pena privativa de liberdade, como asseverado pela decisão colegiada, descabe falar na extinção da pena de multa ou em excesso de execução.

Imperativa, pois, a rejeição dos aclaratórios, eis que ausente qualquer omissão ou contradição, encontrando-se a decisão embargada hígida e alinhada com a jurisprudência prevalente sobre o tema.

O inconformismo, em verdade, reveste-se de nítido caráter infringente e não comporta apreciação em sede de embargos de declaração, os quais

têm a finalidade única de aclarar, corrigir ou completar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, situação que, repita-se, não se verifica na hipótese.

Nesse sentido: "1. Os embargos de declaração, **ainda que manejados para fins de prequestionamento**, somente se prestam a corrigir error in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória, ambígua ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, ou mesmo para correção de erro material, o que não ocorreu na espécie. Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 2. O fato de o embargante não considerar aceitáveis ou suficientes as justificativas apresentadas por esta Corte para rejeitar os argumentos por ele postos em seu recurso denota, na realidade, seu inconformismo com o resultado do julgamento e a intenção de rediscutir os fundamentos do acórdão, situações essas não autorizadas no âmbito dos embargos de declaração, que não se prestam a essa finalidade" (STJ, EDcl no AgRg no HC 706692/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 08-02-2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os presentes embargos.

FREIRE TEOTÔNIO - Relator